



LEI N.º 1.226/2004

DATA : 30 DE ABRIL DE 2004.

SÚMULA: CRIA O REGISTRO DE VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA E CICLOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Todo veículo de propulsão humana e ciclomotores deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito municipal – DEMTRAN na forma da Lei.

Art. 2º. Registrado o veículo de propulsão humana e ciclomotores, expedir-se-á o certificado de registro contendo características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Parágrafo Único – Constará no certificado de propriedade dos veículos de propulsão humana e ciclomotores:

- I – Dados completo do proprietário.
- II – Número de identificação do quadro ou chassi.
- III – Outros dados necessários para identificação do veículo.

Art. 3º. Para expedição do certificado de registro o DEMTRAN municipal consultará seu cadastro e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

- I – Nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor.
- II – Declaração ou recibo de compra e venda firmado pelo vendedor com reconhecimento de sua firma e com subscrição de duas testemunhas, quando não possuir nota fiscal.

Art. 4º. Será obrigatório à expedição de novo certificado de registro quando:

- I – For transferida a propriedade.
- II – Quando alterar qualquer característica.

Art. 5º. Para expedição do novo certificado de registro de veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I – Certificado do registro anterior.
- II – Comprovante de transferência de propriedade conforme modelo e normas estabelecidos pelo DEMTRAN municipal.





Parágrafo Único – Havendo perda ou extravio do certificado de registro o proprietário deverá requerer segunda via do mesmo junto ao DEMTRAN municipal, o qual exigirá os documentos necessários para emissão do novo certificado.

Art. 6º. Todo veículo de propulsão humana e ciclomotores para transitar nas vias públicas, fica obrigado a portar o certificado de registro.

Art. 7º. O valor da expedição do certificado de registro não poderá ser superior a meio valor de referência (VR) do município.

Art. 8º. O órgão executivo de trânsito municipal (DEMTRAN) regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua comunicação com o propósito de atendimento de seus fins.

Art. 9º. O DEMTRAN municipal promoverá ampla campanha de divulgação desta Lei bem como, a conscientização do uso correto do veículo de propulsão humana e ciclomotores, incluindo-se campanhas educativas.

Art. 10. O Município deverá promover adequações em suas vias públicas, para uso correto dos veículos de propulsão humana.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se o prazo de sua regulamentação para sua aplicabilidade.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 30 DE ABRIL DE 2004.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
NEREU BRESOLIN
NIVALDO MARTINELLO
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS
RENALDO LOFFI
ITAMARA CENCI FRAGA
CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS
EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.


NEREU BRESOLIN

Sec. de Administração em Exercício





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 039/2004

DATA: 27 DE ABRIL DE 2004.

SÚMULA: CRIA O REGISTRO DE VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA E CICLOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Todo veículo de propulsão humana e ciclomotores deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito municipal – DEMTRAN na forma da Lei.

Art. 2º. Registrado o veículo de propulsão humana e ciclomotores, expedir-se-á o certificado de registro contendo características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Parágrafo Único – Constará no certificado de propriedade dos veículos de propulsão humana e ciclomotores:

- I – Dados completo do proprietário.
- II – Número de identificação do quadro ou chassi.
- III – Outros dados necessários para identificação do veículo.

Art. 3º. Para expedição do certificado de registro o DEMTRAN municipal consultará seu cadastro e exigir-se-á do proprietário os seguintes documentos:

- I – Nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor.
- II – Declaração ou recibo de compra e venda firmado pelo vendedor com reconhecimento de sua firma e com subscrição de duas testemunhas, quando não possuir nota fiscal.

Art. 4º. Será obrigatório à expedição de novo certificado de registro quando:

- I – For transferida a propriedade.
- II – Quando alterar qualquer característica.

Art. 5º. Para expedição do novo certificado de registro de veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I – Certificado do registro anterior.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II – Comprovante de transferência de propriedade conforme modelo e normas estabelecidos pelo DEMTRAN municipal.

Parágrafo Único – Havendo perda ou extravio do certificado de registro o proprietário deverá requerer segunda via do mesmo junto ao DEMTRAN municipal, o qual exigirá os documentos necessários para emissão do novo certificado.

Art. 6º. Todo veículo de propulsão humana e ciclomotores para transitar nas vias públicas, fica obrigado a portar o certificado de registro.

Art. 7º. O valor da expedição do certificado de registro não poderá ser superior a meio valor de referência (VR) do município.

Art. 8º. O órgão executivo de trânsito municipal (DEMTRAN) regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua comunicação com o propósito de atendimento de seus fins.

Art. 9º. O DEMTRAN municipal promoverá ampla campanha de divulgação desta Lei bem como, a conscientização do uso correto do veículo de propulsão humana e ciclomotores, incluindo-se campanhas educativas.

Art. 10. O Município deverá promover adequações em suas vias públicas, para uso correto dos veículos de propulsão humana.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se o prazo de sua regulamentação para sua aplicabilidade.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 27 de abril de 2004.


SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI N.º 044/2004

DATA: 01 DE ABRIL DE 2004.

SÚMULA: CRIA O REGISTRO DE VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA E CICLOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Edson Morelo – PMDB e Elso Rodrigues - PTB, Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Todo veículo de propulsão humana e ciclomotores devem ser registrados perante o órgão executivo de trânsito municipal – DEMTRAN na forma da Lei.

Art. 2º. Registrado o veículo de propulsão humana e ciclomotores, expedir-se-á o certificado de registro contendo características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Parágrafo Único – Constará no certificado de propriedade dos veículos de propulsão humana e ciclomotores:

- I – Dados completo do proprietário.
- II – Número de identificação do quadro ou chassi.
- III – Outros dados necessários para identificação do veículo.

Art. 3º. Para expedição do certificado de registro o DEMTRAN municipal consultará seu cadastro e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

- I – Nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor.
- II – Declaração ou recibo de compra e venda firmado pelo vendedor com reconhecimento de sua firma e com subscrição de duas testemunhas, quando não possuir nota fiscal.

Art. 4º. Será obrigatório à expedição de novo certificado de registro quando:

- I – For transferida a propriedade.
- II – Quando alterar qualquer característica.

Art. 5º. Para expedição do novo certificado de registro de veículo será exigido os seguintes documentos:

- I – Certificado do registro anterior.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único – Havendo perda ou extravio do certificado de registro o proprietário deverá requerer segunda via do mesmo junto ao DEMTRAN municipal, o qual exigirá os documentos necessários para emissão do novo certificado.

Art. 6º. Todo veículo de propulsão humana e ciclomotores para transitar nas vias públicas, fica obrigado a portar o certificado de registro.

Art. 7º. O valor da expedição do certificado de registro não poderá ser superior a meio valor de referência (VR) do município.

Art. 8º. O órgão executivo de trânsito municipal (DEMTRAN) regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua comunicação com o propósito de atendimento de seus fins.

Art. 9º. O DEMTRAN municipal promoverá ampla campanha de divulgação desta Lei bem como, a conscientização do uso correto do veículo de propulsão humana e ciclomotores, incluindo-se campanhas educativas.

Art. 10. O Município deverá promover adequações em suas vias públicas, para uso correto dos veículos de propulsão humana.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se o prazo de sua regulamentação para sua aplicabilidade.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva," em 01 de abril de 2004.


Edson Morelo
Vereador PMDB


Elso Rodrigues
Vereador PTB

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

DATA: 05 ABR. 2004

Aprovado (a)

1ª Votação 15 ABR. 2004 por (9) contra (-) votos (-) abst.
2ª Votação 19 ABR. 2004 por (8) contra (-) votos (-) abst.
3ª Votação 26 ABR. 2004 por (9) contra (-) votos (-) abst.
Votação única _____ por () contra () votos () abst.


Edson Morelo
1º Secretário



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROTOCOLO Nº 097/2004
RECEBI EM: 13/04/2004 às 15h
ASSINATURA

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 0044/04, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO VEREADOR EDSON MORELO - PMDB E VEREADOR ELSON RODRIGUES - PTB.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“CRIA O REGISTRO DE VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA E CICLOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei n.º 0044/04 do Legislativo, é totalmente legal e constitucional, pois não fere a competência de Poderes e vem ao encontro das normas legais especialmente em consonância com o Regimento Interno e demais disposições atinentes à espécie.

O referido Projeto é de grande valia, pois vem a organizar a questão documental das bicicletas e dos ciclomotores que ainda não são exigidos referidos documentos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Percebe-se que com esta organização documental, inibirá e em muito os furtos e roubos destes veículos, pois exigirá sempre que possível, a apresentação de documento idôneo, sem o qual o veículo será retido.

Com referência ao conteúdo do referido Projeto de Lei em análise, no seu aspecto jurídico é legal, não encontrando óbices legais para sua realização.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 13 de abril de 2.004

HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 063/2004

DATA: 15/04/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 044/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: CRIA O REGISTRO DE VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA E CICLOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de abril de dois mil e quatro reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parece ao Projeto de Lei nº 044/2004. Súmula: Cria o registro de veículos de propulsão humana e ciclomotores, e dá outras providências. Após discussão fui nomeado relator e exaro o seguinte parecer o referido projeto cumpre as normas regimentais, portanto sou de parecer favorável a sua tramitação em plenário.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2004.


Rudolfo Wick
Presidente


Adevanir P. da Silva
Membro


Elso Rodrigues
Membro